

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 45/2023 - Dionata Domingues - Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – "Lei do Minuto Seguinte", no âmbito do Município de Hortolândia, nos locais que especifica.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação 04/03/2024

Unidade de Origem Gabinete do Prefeito
Unidade de Destino Secretaria da Câmara

Status Veto Total do Poder Executivo

TEXTO DA AÇÃO

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, Edivaldo Sousa Araújo,

Anexo a esta tramitação o Ofício G.P. nº 58/2024, o qual dispõe sobre o veto ao Projeto de Lei nº 45/2023 (Autógrafo nº 9, de 20 de fevereiro de 2024).

Hortolândia, 04 de março de 2024.

Elias Bueno Fonseca

Assistente Administrativo



Município de Hortolândia

Secretaria de Governo Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

Ofício GP nº 58/2024

Hortolândia, 1 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor **EDIVALDO SOUSA ARAÚJO** Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Assunto: Veto total Projeto de Lei nº 45/2023 (Autógrafo nº 9/2024).

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1° e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei n° 45/2023, de autoria do Ilmo. Vereador Dionata Domingues, representado pelo Autógrafo n° 9, de 20 de fevereiro de 2024, que "Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal n° 12.845, de 1° de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte", no âmbito do Município de Hortolândia, nos locais que especifica".

Dentro da tramitação preliminar, restaram ouvidas as Secretarias Municipais de Governo e de Saúde e a Procuradoria Geral do município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto pelas razões expostas a seguir.

Em primeiro lugar, destaco que a Secretaria Municipal de Saúde, Pasta esta especializada na matéria, apontou algumas objeções quanto à matéria do Projeto de Lei em apreço, a saber:

- a) o artigo 3° estabelece Anexo à legislação, com modelo de cartaz, que todavia não traduz as determinações contidas no artigo 2° da Lei Federal n° 12.845;
- b) o artigo 4° estabelece prazo inexequível ao Poder Público, tendo em vista a sua execução orçamentária em curso, bem como os trâmites legais para a realização de tais despesas;
- c) o artigo 5° dispõe sobre penalidades por descumprimento da norma, tanto ao Poder Público quanto à iniciativa privada, sem que exista estrutura de fiscalização para tal feito.



Município de Hortolândia

Secretaria de Governo Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

Ademais, consultada a Procuradoria Geral do Município, evidenciaram-se mais objeções quanto à sanção da propositura, mostradas a seguir.

O presente projeto traz obrigações ao Município, com a elaboração, distribuição e afixação de cartazes, além do dever de fiscalizar, o que demandaria custos, sem indicação dos recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, pois ofende aos artigos 5°; 25; 47, II, e 144 da Constituição do Estado.

Neste sentido as ADIns de n°s 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, o projeto impõe a fixação dos cartazes em "todos os estabelecimentos públicos e privados", o que obrigaria a fixação, inclusive, em prédios e órgãos federais e estaduais, onde o Município não tem qualquer ingerência.

Por último, o disposto na proposição também é inconstitucional por violar o princípio da livre iniciativa, quando obriga os estabelecimentos privados a afixar o cartaz.

Portanto, por ser inconstitucional, imponho seu veto total.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES Prefeito Municipal